



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001** 002/2026  
De 19 de fevereiro de 2026.

*Dispõe sobre a estrutura organizacional e os órgãos de governança do Instituto de Previdência do Município de Lages – LagesPrevi, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Instituto de Previdência do Município de Lages – LagesPrevi é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa.

**Art. 2º** O LagesPrevi é responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lages, como seu gestor único.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 3º** A organização administrativa do LagesPrevi compreenderá os seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Comitê de Investimentos;
- IV – Diretoria Executiva.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva e os órgãos colegiados previstos nos incisos I a III respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Seção I**  
**Do Conselho Deliberativo**

**Art. 4º** O Conselho Deliberativo será composto por 08 (oito) membros, sendo: 03 (três) representantes do Poder Executivo; 01 (um) representante do Poder Legislativo; 04 (quatro) representantes dos segurados.

§ 1º Os representantes dos segurados serão eleitos para mandatos de 04 (quatro) anos, pelos segurados ativos e inativos, em eleição convocada para este fim pelo Conselho Deliberativo em exercício, que ocorrerá na segunda quinzena do mês de maio do ano de encerramento do mandato.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 04 (quatro) anos, a recondução em 50% (cinquenta por cento) de seus membros será obrigatória, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, conforme regulamento.

§ 3º Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo serão indicados por seus respectivos Poderes.

§ 4º Fica substituída, em todos os atos vigentes no Município, a nomenclatura *Conselho Administrativo* por *Conselho Deliberativo*.

**Art. 5º** Os membros do Conselho Deliberativo deverão:

I – possuir a condição de servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lages;

II – possuir formação de nível superior;

III – ter concluído o estágio probatório;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos nela previstos; e

V – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários ao exercício da função.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Deliberativo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de nomeação, para apresentar a certificação de que trata o inciso V deste artigo.

**Art. 6º** O Conselho Deliberativo se reunirá sempre com a presença da maioria absoluta de seus membros, em sessões ordinárias pelo menos 03 (três) vezes no ano, e em sessões extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de pelo menos 03 (três) dos seus membros.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar o seu regimento interno;

II – eleger o seu Presidente;

III – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal;

IV – julgar recursos interpostos;

V – apreciar sugestões e denúncias relativas aos erros ou omissões do LagesPrevi e determinar providências; e

VI – propor o orçamento do Instituto.

**Parágrafo único.** O Conselho Deliberativo deliberará através de Resoluções.

**Art. 8º** A função de Secretário do Conselho Deliberativo será exercida por um servidor do LagesPrevi de sua escolha.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 9º** O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros titulares e 02 (dois) suplentes, sendo 03 (três) membros eleitos e 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo.

**§ 1º** O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante eleição ou indicação do Poder Executivo, conforme o caso.

**§ 2º** Na ausência de suplentes eleitos, estes serão indicados pelo Poder Executivo, observada a regra do caput.

**§ 3º** O Conselho Fiscal se reunirá sempre com a presença da maioria absoluta de seus membros, em sessões ordinárias pelo menos 1 (uma) vez por mês e em sessões extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.



§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros efetivos, e exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.

§ 5º É permitida a recondução do membro indicado pelo Poder Executivo, no mandato seguinte.

§ 6º Cada membro do Conselho Fiscal não poderá permanecer como membro, por período superior a 2 (dois) mandatos consecutivos.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos de qualificação previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira do LagesPrevi;

II – examinar e emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço anual, as contas e as propostas orçamentárias; e

III – examinar, a qualquer tempo, documentos do LagesPrevi, bem como solicitar informações e esclarecimentos.

### **Seção III**

#### **Do Comitê de Investimentos**

**Art. 12.** O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar ao processo decisório do LagesPrevi, no que se refere à formulação, execução e acompanhamento da Política de Investimentos.

**Parágrafo único.** As decisões do Comitê de Investimentos deverão ser registradas em ata.

**Art. 13.** O Comitê de Investimentos integra a estrutura organizacional do LagesPrevi e será composto por 07 (sete) membros, exclusivamente por servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lages.

§ 1º Integram o Comitê de Investimentos, na condição de membros natos:

I – o Diretor Administrativo;

II – o Diretor Financeiro; e

III – o Diretor de Benefícios.

§ 2º Integram o Comitê de Investimentos, na condição de membros indicados:

I – 02 (dois) membros do Conselho Deliberativo, indicados entre si; e

II – 02 (dois) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, com vínculo efetivo com o serviço público municipal e segurados do LagesPrevi, que deverão atender aos requisitos de qualificação previstos no art. 5º desta Lei Complementar, preferencialmente com comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

**Art. 14.** Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Presidente do LagesPrevi.

§ 1º O mandato dos membros indicados do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, ficando vedada a participação no caso da ausência da certificação exigida nos termos desta Lei Complementar.



**§ 2º** O mandato dos membros natos do Comitê de Investimentos perdura pelo período em que estiverem nomeados para os cargos indicados no § 1º do art. 13 desta Lei Complementar.

**§ 3º** Na ausência de algum dos membros do Comitê de Investimentos por período superior a 30 (trinta) dias, este será substituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por outro membro previamente certificado.

**Art. 15.** O membro do Comitê de Investimentos:

I – não poderá ter sofrido condenação criminal nem incidir em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; e

II – deverá possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função.

**Art. 16.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á, obrigatória e mensalmente, por convocação do membro nato, na condição de Diretor Financeiro do LagesPrevi, ou por convocação de qualquer outro integrante do Comitê.

**§ 1º** O Comitê se reunirá obrigatoriamente ao final de cada exercício.

**§ 2º** O Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, por qualquer de seus membros.

**§ 3º** As convocações extraordinárias, juntamente com a ordem do dia, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ressalvada a ocorrência de fato relevante e emergencial.

**Art. 17.** As reuniões serão realizadas desde que presentes a maioria de seus membros, sendo as deliberações aprovadas nos seguintes termos:

I – comparecendo apenas 04 (quatro) de seus membros, será necessária unanimidade nas aprovações e, ocorrendo divergência, a matéria não será aprovada, podendo ser apreciada em reunião posterior; e

II – comparecendo mais de 04 (quatro) membros, as decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. As deliberações tomadas em reuniões extraordinárias observarão o disposto no caput deste artigo.

**Art. 18.** Compete ao Comitê de Investimentos:

I – acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do LagesPrevi, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;

II – analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;

III – propor a atualização da política de investimentos, de acordo com a evolução da conjuntura econômica, submetendo-a à avaliação do Conselho Deliberativo para aprovação;

IV – participar da reunião anual de aprovação da política de investimentos, com a participação dos membros do Conselho Deliberativo do LagesPrevi;

V – assegurar a prudência dos investimentos do LagesPrevi;

VI – analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS municipal;

28

VII – buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;

VIII – apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observada a legislação vigente;

IX – promover, com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores e gestores dos recursos financeiros;

X – definir os limites globais de aplicações em quotas de fundos de investimentos por administrador e gestor;

XI – acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos, de acordo com o estabelecido;

XII – apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela Diretoria Administrativa e pela Diretoria Financeira; e

XIII – zelar pela promoção dos elevados padrões de ética na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do LagesPrevi.

#### **Seção IV**

#### **Da Diretoria Executiva**

**Art. 19.** A Diretoria Executiva do LagesPrevi será composta por Presidente, Diretor de Benefícios, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

§ 1º Os cargos de que trata o caput serão de provimento em comissão e seus ocupantes serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º A nomeação para os cargos de Diretor de Benefícios, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro deverá recair, obrigatoriamente, dentre os segurados do LagesPrevi.

**Art. 20.** Compete ao Presidente do LagesPrevi:

I – representar o LagesPrevi em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II – superintender as atividades gerais do LagesPrevi;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;

IV – elaborar os orçamentos anual e plurianual do LagesPrevi, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;

V – assinar, juntamente com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos de movimentação de fundos;

VI – elaborar o balanço anual, bem como as prestações de contas do LagesPrevi, submetendo-os ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo;

VII – expedir atos administrativos necessários à organização interna do LagesPrevi;

VIII – movimentar as contas bancárias do LagesPrevi conjuntamente com o Diretor Financeiro;

IX – ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos, em conjunto com o Diretor Financeiro;

X – delegar atribuições em casos especiais ao Diretor de Benefícios, ao Diretor Administrativo e ao Diretor Financeiro; e

JP

XI – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração e gestão, que visem assegurar a realização dos objetivos do LagesPrevi.

**Parágrafo único.** O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do LagesPrevi

**Art. 21.** Compete ao Diretor de Benefícios, ao Diretor Administrativo e ao Diretor Financeiro exercer, no âmbito do LagesPrevi, as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 643, de 2025, ou em norma que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais competências previstas em legislação específica ou que lhes sejam delegadas pelo Presidente do LagesPrevi.

### **CAPÍTULO III DO JETON**

**Art. 22.** Fica instituído o pagamento de jeton aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, pelo comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, observado o limite de 01 (um) jeton mensal por órgão, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º O valor do jeton mensal corresponderá a 01 (uma) UFML.

§ 2º O jeton será pago com recursos da taxa de administração do LagesPrevi.

§ 3º É condição para o pagamento do jeton a apresentação de lista de presença devidamente assinada e a comprovação da participação em ata.

§ 4º O jeton possui natureza indenizatória, não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração, não sofrerá incidência de contribuição previdenciária e será devido apenas durante o exercício da função.

§ 5º A participação dos membros natos do Comitê de Investimentos, prevista no § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, constitui atribuição inerente ao exercício dos respectivos cargos na Diretoria Executiva, não lhes sendo devido jeton por essa atuação.

### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 23.** A admissão de pessoal para o LagesPrevi será efetuada mediante concurso público, na forma do edital e conforme instruções expedidas pela Diretoria Executiva.

**Art. 24.** O quadro de pessoal e os cargos do LagesPrevi serão fixados por lei.

**Parágrafo único.** O pessoal do LagesPrevi ficará sujeito ao mesmo Regime Jurídico dos servidores do Município de Lages.

**Art. 25.** A Diretoria Executiva poderá solicitar ao Poder Executivo a cessão de servidores, para o desempenho de tarefas específicas, no âmbito do LagesPrevi.

### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS**



**Art. 26.** Os segurados do LagesPrevi e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Deliberativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretoria Executiva, denegatórias de prestações.

**Art. 27.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 28.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## **CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

### **Seção I Das Generalidades**

**Art. 29.** As importâncias arrecadadas pelo LagesPrevi são de sua propriedade, e não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 30.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022.

### **Seção II Das Disponibilidades e Aplicação Das Reservas**

**Art. 31.** As disponibilidades de caixa do LagesPrevi, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 32.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

29

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 33.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o LagesPrevi realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

#### **Seção I**

##### **Do Orçamento**

**Art. 34.** O orçamento do LagesPrevi evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do LagesPrevi integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do LagesPrevi observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **Seção II**

##### **Da Contabilidade**

**Art. 35.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 36.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do LagesPrevi e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 37.** O LagesPrevi observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente municipal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 38.** A contabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lages será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, normas e procedimentos aplicáveis ao setor público, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ambos aprovados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as diretrizes gerais editadas pelo Ministério da Previdência para os RPPS e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público, no que couber.





§ 1º A escrituração contábil deverá registrar, de forma íntegra e tempestiva, todos os atos e fatos que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar o seu patrimônio, assegurada a rastreabilidade e a transparência das informações.

§ 2º A escrituração contábil do RPPS será realizada de forma autônoma, com observância do PCASP aplicável ao regime e de suas extensões e detalhamentos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º As demonstrações contábeis do RPPS deverão ser elaboradas segundo as regras, modelos e estrutura previstos no MCASP, compreendendo, no mínimo, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) e as respectivas notas explicativas, sem prejuízo de quadros e demonstrativos complementares necessários ao adequado esclarecimento das variações patrimoniais, do resultado atuarial e da situação financeira do regime.

§ 4º O RPPS manterá controles auxiliares e registros complementares necessários à apuração de depreciações, amortizações, provisões, reavaliações, mensuração e evidenciação de investimentos, bem como ao acompanhamento da evolução das reservas, provisões matemáticas previdenciárias e demais componentes patrimoniais relevantes, conforme os padrões de contabilidade pública aplicáveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 39.** O LagesPrevi disponibilizará em meio eletrônico de acesso público, inclusive no Portal da Transparência, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias, acumuladas no exercício financeiro em curso, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput deverá evidenciar, de forma clara e segregada, as receitas previdenciárias, compreendendo contribuições, aportes e demais ingressos, bem como as despesas com benefícios e com a administração do regime, conforme critérios e padrões contábeis aplicáveis ao RPPS.

§ 2º O LagesPrevi encaminhará ao órgão federal competente as informações, dados e demonstrativos exigidos para fins de acompanhamento, supervisão e comprovação de regularidade previdenciária, inclusive aqueles prestados por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pela União, observados forma, prazos e periodicidade definidos em normas gerais federais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

#### **Seção I**

#### **Da Despesa**

**Art. 40.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

*J*



**Art. 41.** A despesa do LagesPrevi se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do LagesPrevi;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados nesta Lei Complementar;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do LagesPrevi.

Seção II  
Das Receitas

**Art. 42.** A execução orçamentária da receita do RPPS observará as fontes de custeio previstas na legislação municipal vigente, especialmente na Lei Complementar nº 427/2013, bem como as normas gerais de direito financeiro e contabilidade pública aplicáveis.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 43.** O LagesPrevi poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por servidor do LagesPrevi, designado para tal finalidade.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44.** Os requisitos previstos no art. 5º desta Lei Complementar serão exigidos apenas para os membros eleitos, indicados ou nomeados para o mandato subsequente ao vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 45.** Revogam-se:

I – os arts. 34 a 61 da Lei Complementar nº 154, de 24 de outubro de 2001;

II – a Lei Ordinária nº 3.908, de 24 de outubro de 2012.

**Art. 46.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 19 de fevereiro de 2026, *260º ano da Fundação e 16065º da Emancipação.*

  
Carmen Zanotto  
Prefeita



## Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar nº 001

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise dessa Casa Legislativa, o presente projeto de lei complementar que trata da estrutura organizacional e os órgãos de governança do Instituto de Previdência do Município de Lages – LagesPrevi.

O Instituto de Previdência do Município de Lages – LagesPrevi, criado para executar a política previdenciária dos servidores públicos municipais, desempenha papel essencial na garantia de aposentadorias e pensões, conforme previsto na legislação específica e nas normas constitucionais.

No entanto, diante das mudanças legais que impactam diretamente os regimes próprios de previdência social (RPPS), torna-se necessária a reformulação do Instituto. A Lei Complementar nº 154/2001 já dispôs sobre a reestruturação do LagesPrevi em momento anterior, demonstrando que ajustes periódicos são indispensáveis para adequar o Instituto às exigências legais.

Os RPPS vem passando por constantes atualizações, impondo aos municípios a necessidade de alinhar seus institutos às normas vigentes, especialmente no que se refere à certificação de regularidade previdenciária (CRP).

Esta proposta reformula parte da legislação que trata do LagesPrevi buscando consolidar um modelo previdenciário moderno, transparente e sustentável, capaz de assegurar o cumprimento das obrigações presentes e futuras, garantindo a proteção social dos servidores públicos municipais.

Em um segundo momento estaremos encaminhando a segunda parte, onde constará as novas regras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais para atender as regras impostas pela Constituição Federal.

Diante do exposto acima, esperamos contar com a especial atenção de Vossas Excelências na aprovação da matéria na íntegra.

Atenciosamente,

  
Carmen Zanotto  
Prefeita